



**REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO
DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
LIGEIROS DE PASSAGEIROS
– TRANSPORTE DE TÁXIS**

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Taxi

Nota Justificativa

Em 28 de novembro de 1995, foi publicado o Decreto – Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º da Lei n.º 39 – B/94, de 27 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto – Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infrações relativas ao exercício da atividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infrações às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direção – Geral dos Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como o artigo 16º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos – Leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto – Lei n.º 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à atividade de aluguer de veículos de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto – Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, que regulamenta o acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram

cometidas responsabilidades ao nível de acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à atividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos – os veículos afetos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;

Fixação dos contingentes – o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças – as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da atividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida – as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;

Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhe atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contraordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto – Lei n.º 251/98, de 11 de agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a atividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros atualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adotados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto – Lei n.º 319/95, de 28 de novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 53º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação da Lei nº 5 – A/2002, de 11 de janeiro, e em cumprimento do disposto no Decreto – Lei nº 251/98, de 11 de agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Fornos de Algodres.

Artigo 2º

Objeto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto – Lei nº 251/98, de 11 de agosto, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi – o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi – o transporte efetuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi – a empresa habilitada com alvará para o exercício da atividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à atividade

Artigo 4º

Licenciamento da atividade

1 – Sem prejuízo do número seguinte, a atividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direção – Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3º do Decreto – Lei nº 251/98, de 11 de agosto.

2 – A atividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto – Lei nº 251/98, de 11 de agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi, nos termos do nº 2 do artigo 37º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5º

Veículos

1 – No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 – As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 227 – A/99, de 15 de abril.

Artigo 6º

Licenciamento dos veículos

1 – Os veículos afetos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 – A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direção – Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 – A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela Direção – Geral dos Transportes Terrestres devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respetivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8º

Locais de estacionamento

1 – Na área do município de Fornos de Algodres só será permitido o estacionamento fixo, o que ocorrerá nos seguintes locais das freguesias das freguesias do concelho de Fornos de Algodres:

- Freguesia de Algodres – Largo do Pelourinho

- Freguesia de Casal Vasco – Largo do Rossio
- Freguesia de Cortiçô - Largo do Jogo
- Freguesia de Figueiró da Granja – Largo do Pelourinho
- Freguesia de Fornos de Algodres – E.N. 16 (junto à Caixa Geral de Depósitos – 5 lugares) e Largo da Estação da C.P. (3 lugares)
- Freguesia de Fuinhas – Largo da Igreja ou Largo do café
- Freguesia de Infias – Largo do Cemitério
- Freguesia de Juncais – Ponte de Juncais ou Largo do Chafariz
- Freguesia de Maceira – Largo da Fonte
- Freguesia de Matança – Largo do Castelo
- Freguesia de Muxagata – Largo da Capela
- Freguesia de Queiriz – Rua principal
- Freguesia de Sobral Pichorro – Largo do Café
- Freguesia de Vila Chã – Largo do Terreiro
- Freguesia de Vila Ruiva – Largo de Santo António
- Freguesia de Vila Soeiro do Chão – Largo Meio do Povo

2 – Para efeitos do número anterior entende-se por estacionamento fixo, aquele em que os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da referida licença.

3 – Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais de estacionamento fixados no nº 1 do presente artigo.

4 – Excecionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excecional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

5 – Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9º

Fixação de contingentes

1 – O número de táxis em atividade no município constará de contingentes fixados pela Câmara Municipal para um conjunto de freguesias ou por freguesia.

2 – A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 – Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 – A Câmara Municipal procederá à fixação do(s) contingente(s) de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 10º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 – A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do diretor – geral dos Transportes Terrestres.

2 – As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 - A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11º

Atribuição de licenças

1 – A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direção-Geral de Transportes Terrestres.

2 – O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12º

Abertura de concursos

1 – Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 – Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13º

Publicitação do concurso

1 – O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3ª série do Diário da República.

2 – O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 – O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.

4 – No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14º

Programa de concurso

1 – O Programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e conseqüente atribuição de licenças;

2 – Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15º

Requisitos de admissão a concurso

1 – Só podem apresentar-se a concurso as entendidas titulares de alvará emitido pela Direção – Geral de Transportes Terrestres.

2 – Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 – Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16º

Apresentação de candidatura

1 – As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 – Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante, recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 – As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 – A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no ato da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 – No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17º

Da candidatura

1 – A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direção – Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado.
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afetos à atividade e com a categoria de motoristas.

2 – Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 18º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o nº 1 do artigo 16º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19º

Critérios de atribuição de licenças

1 – Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afetos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social em município contíguo;
- e) Número de anos de atividade no sector.

2 – A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20º

Atribuição de licença

1 – A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 – Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 – Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 21º deste Regulamento.

Artigo 21º

Emissão da licença

1 – Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº 227 – A/99, de 15 de abril.

2 – Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à atividade emitido pela Direção – Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 25º do presente Regulamento.
- e) Licença emitida pela Direção – Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 24º deste Regulamento.

3 – Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.

4 – Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5 – A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 – A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho nº 8894/99 (2ª série), da Direção – Geral dos Transportes Terrestres (Diário da República, nº 104, de 5 de maio de 1999).

Artigo 22º

Caducidade da licença

1 – A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a)– Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direção – Geral dos Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 – As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto nº 37 272, de 31 de dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto – Lei nº 251/98, de 11 de agosto.

3 – Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 – No caso previsto na alínea c) do nº 1 deverá proceder – se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 21º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23º

Prova de emissão e renovação de alvará

1 – Os titulares das licenças a que se refere o nº 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 – Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 – Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respetivo titular.

Artigo 24º

Substituição das licenças

1 – As licenças a que se refere o nº 2 do artigo 37º do Decreto – Lei 251/99, de 11 de agosto, serão atribuídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da atividade de transportar em táxi.

2 – Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a atividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direção – Geral dos Transportes Terrestres.

3 – O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 21 do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25º

Transmissão das licenças

1 – Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39º do Decreto – Lei nº 251/98, de 11 de agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da atividade de transportador em táxi.

2 – Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 26º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 – A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) – Publicidade de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos paços do município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidos
- b) – Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 – A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor deste a:

- a) Presidente da Junta de Freguesia respetiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direção – Geral dos Transportes Terrestres;
- d) Direção – Geral de Viação;
- e) Organizações sócio – profissionais do sector.

Artigo 27º
Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direção de Finanças respetiva a emissão de licenças para exploração da atividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V
Condições de exploração do serviço

Artigo 28º
Prestação obrigatória de Serviços

1 – Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 – Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29º
Abandono do exercício da atividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da atividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 30º

Transporte de bagagens e de animais

1 - O Transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 – É obrigatório o transporte de cães – guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 – Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 31º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixados em legislação especial.

Artigo 32º

Taxímetros

1 - Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 – Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33º

Motoristas de táxi

1 – No exercício da sua atividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 – O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34º

Deveres do motorista de táxi

1 – Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto – Lei nº 263/98, de 19 de agosto.

2 – A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contraordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do Decreto – Lei nº 263/98, de 19 de agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35º

Entidades Fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direção – Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 36º

Contraordenação

1 – O processo de contraordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 37º

Competência para a aplicação das coimas

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27º, 28º, 29º, no nº 1 do artigo 30º e no artigo 31º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33º do Decreto – Lei nº 251/98, de 11 de agosto, constitui contraordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 149,64 euros a 448,92 euros:

- a) O incumprimento de qualquer do regime de estacionamento previsto no artigo 8º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o nº 3 do artigo 6º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 29º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 7º.

2 – O processamento das contraordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da câmara Municipal.

3 – A Câmara Municipal comunica à Direção – Geral de Transportes Terrestres as infrações cometidas e respetivas sanções.

Artigo 38º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no ato de fiscalização constitui contraordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do nº 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49,88 euros a 249,40 euros.

CAPITULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 41º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Assembleia Municipal a 30 de abril de 2003

O Vice-Presidente da Câmara Municipal

Agostinho Gomes Amaral Freitas